



4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd. G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-120

E-mail: gab.3juiz4tr@tjgo.jus.br

Processo: 5768419-58.2023.8.09.0051

Recorrente: 123 Viagens E Turismo Ltda.

Recorrido: Ludmilla Ferreira Da Silva

Relator: Pedro Silva Corrêa

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46, Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 123 MILHAS. PACOTE DE VIAGEM. CANCELAMENTO. VIAGEM REALIZADA POR OUTRA COMPANHIA AÉREA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto por 123 Viagens E Turismo Ltda. para reformar a sentença do juízo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia-GO e reconhecer a ausência de danos materiais e morais, bem como sua diminuição.

2. A autora, Ludmilla Ferreira Da Silva, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de 123 Viagens E Turismo Ltda., em síntese, argumentou que comprou quatro passagens aéreas da ré em novembro de 2022, com destino à



Madrid, na Espanha, pelo preço total de R\$ 4.746,34 (quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a serem utilizadas em novembro/2023. No entanto, a ré não emitiu as passagens e não restituiu os valores pagos, o que a levou a adquirir três novas passagens aéreas pela empresa LATAM, no valor total de R\$ 11.908,74 (onze mil e novecentos e oito reais e setenta e quatro centavos) ida e volta, para não ser prejudicada em relação a hospedagem, passeios e locomoção que já havia contratado. Desta forma, ajuizou a presente ação para restituir os valores pagos, bem como pugnou pela indenização por dano moral.

3. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos por interpretar que houve falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, comprovação do dano e nexo de causalidade entre o fato e a conduta culposa, devendo a parte ré reparar os prejuízos suportados pela consumidora, decorrentes da compra de novas passagens. Desta forma, condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 11.908,74, a título de restituição de quantias pagas, na forma simples, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde o efetivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do cancelamento das passagens. Além de ter julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral.

4. É cediço que os danos materiais devem ser cabalmente comprovados, pois a reparação pressupõe a restauração do *statu quo ante* e deve corresponder à efetiva redução patrimonial experimentada. Nesse sentido é o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) IV – *Os danos materiais e os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados pela parte interessada, sendo inadmissíveis simples alegações sem lastro de prova.* (...) (TJGO, Apelação 5187165-33.2017.8.09.0051, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2019).

5. No caso dos autos, o dano material sofrido pela recorrida restou devidamente demonstrado, em relação ao valor de R\$ 11.908,74 (onze mil e novecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), despendido com a compra das passagens aéreas, razão pela qual há de ser mantida a procedência do pleito, visto que não houve a emissão dos pacotes adquiridos por culpa exclusiva da empresa vendedora, que não conseguiu cumprir os preços dos pacotes disponibilizados, tendo a requerente cumprido com seu ônus probatório ao juntar aos autos o comprovante do pedido aprovado e reclamação no PROCON (ev. 1, arqs. 5 e 8), bem como das passagens compradas posteriormente (ev. 1, arqs. 9-12), devendo esses valores ser restituídos.

6. Em relação ao dano moral não há o que se falar, posto que não houve condenação pelo juízo de origem.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida por estes e seus próprios fundamentos.

8. Fica a recorrente condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade dos votos dos seus membros** que abaixo assinam, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme voto do Relator e ementa transcrita. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito Alano Cardoso e Castro e Élcio Vicente da Silva, que também presidiu a sessão.

Goiânia, data do julgamento.

PEDRO SILVA CORRÊA

Relator

ALANO CARDOSO E CASTRO

Juiz de Direito

ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Juiz de Direito

05

Valor: R\$ 33.095,33
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 21/08/2024 14:21:06

